

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.506/09/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000156313-87  
Recurso de Revisão: 40.060125736-50  
Recorrente: Indústrias Suavetex Ltda  
IE: 702738579.00-39  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Evandro Luiz Barra Cordeiro  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA.** Constatada a falta de registro de notas fiscais de saída no livro de Registro de Saídas de Mercadorias. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário retificado pelo Fisco para exclusão do ICMS e multa de revalidação, em face da comprovação de que o imposto incidente nas operações havia sido recolhido antes da ação fiscal. Mantida a Multa Isolada, reduzida a 5% (cinco por cento) do valor dos documentos, conforme o disposto no art. 55, I, “b” da Lei nº 6.763/75. Matéria não foi objeto do recurso.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – CRÉDITO SEM ORIGEM.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos, em face da falta de sua escrituração como “outros créditos”, sem lastro documental. Corretas as exigências de ICMS e multa de revalidação. Matéria não foi objeto do recurso.

**ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL.** Constatada a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas referente a aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo. Exigências de ICMS e multa de revalidação. Crédito tributário reformulado pelo Fisco tendo em vista a reclassificação de algumas mercadorias como produtos intermediários. Matéria não foi objeto do recurso.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES.** Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em função das seguintes irregularidades: ausência de destaque, destaque a menor ou a maior do imposto; créditos relativos a materiais de uso e consumo; apropriação integral de créditos relativos a bens destinados a compor o ativo permanente da empresa; crédito vedados pela Resolução nº 3.166/01; falta de apresentação da primeira via do documento fiscal; créditos apropriados em duplicidade e crédito relativo a nota fiscal de saída escriturada indevidamente no livro Registro de Entradas. Crédito tributário retificado pelo Fisco. Mantida a decisão recorrida.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos do ICMS. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, XXVI da Lei nº 6.763/75. Entretanto, comprovado que as operações, objeto da autuação, se referem a retorno/devolução de mercadorias vendidas pela própria Autuada, legitimando,

portanto, a recuperação do imposto, anteriormente retido, sob a forma de crédito. Exigências fiscais canceladas. Matéria não foi objeto do recurso.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – CIAP – FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega do livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP). Exigência de Multa Isolada capitulada no art. 54, VII, “a” da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Matéria não foi objeto do recurso.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO.** Imputação fiscal da falta de recolhimento do ICMS/ST sobre a aquisição de mercadorias em operações interestaduais. Exigências de ICMS e multa de revalidação. Entretanto, restou comprovado nos autos que as operações objeto da autuação se referem a retorno/devolução de mercadorias ao fabricante/remetente das mercadorias (substituto tributário). Exigências fiscais canceladas. Matéria não foi objeto do recurso.

**Recurso não conhecido, em preliminar. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades:

1) falta de escrituração de notas fiscais de saída no livro fiscal próprio. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75;

2) aproveitamento indevido de crédito de ICMS, no mês de maio de 2003, lançado no campo “Outros Créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS, sem lastro documental. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75;

3) falta de recolhimento do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, no período de fevereiro de 2003 a janeiro de 2005, referente às aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo e bens destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75;

4) aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de fevereiro de 2003 a dezembro de 2006, em função dos seguintes motivos:

4.1) ausência de destaque, destaque a menor e/ou a maior do imposto nas respectivas notas fiscais. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75;

4.2) créditos relativos a aquisições de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75;

4.3) créditos referentes a aquisições de bens destinados ao ativo permanente do estabelecimento, com apropriação integral do imposto, contrariando o disposto no art. 66, § 3º, I, do RICMS/02 – Crédito fracionado – 1/48 avos ao mês. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4.4) créditos vinculados a aquisições de mercadorias em operações interestaduais, cujos remetentes são beneficiários de incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do imposto – Resolução nº 3.166/01. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75;

4.5) falta de apresentação da primeira via dos documentos fiscais referentes aos créditos apropriados. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75;

4.6) créditos apropriados em duplicidade. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75;

4.7) créditos relativos a produtos sujeitos à substituição tributária. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75;

4.8) crédito referente a nota fiscal de saída, escriturada indevidamente no livro Registro de Entradas. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXV da Lei nº 6.763/75;

5) falta de apresentação do livro Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente. Exigência de Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75;

6) falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS/ST, no período de dezembro de 2005 a dezembro de 2006, relativo a mercadorias recebidas sem a retenção do imposto. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75;

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 18.460/09/2ª, à unanimidade, considerou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1.846/1.871, devendo-se, ainda, cancelar integralmente as exigências fiscais relativas aos créditos referentes a mercadorias sujeitas à substituição tributária e a falta de recolhimento/recolhimento a menor de ICMS/ST.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído o Recurso de Revisão de fls. 1987/1990, juntando os documentos de fls.1991/1992.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1994/1998, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pelo não provimento do mesmo.

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre-nos verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão a Recorrente, eis que a decisão mencionada refere-se a situação que não se coaduna com o caso tratado no presente processo, conforme demonstrado abaixo.

De fato, analisando o Acórdão nº 19.190/09/1ª, indicado como paradigma pela Recorrente, verifica-se que trata de situação fática distinta da apreciada no presente processo, uma vez que no caso do paradigma os Julgadores entenderam ter ocorrido o cerceamento de defesa e determinaram a nulidade do Auto de Infração em virtude do mesmo não ter citado o dispositivo legal referente à multa isolada aplicada. Não bastasse, consta também desta decisão, que o feito fiscal estava embasado em norma que já não se encontrava vigente à época da ocorrência do fato gerador, o que teria reforçado a caracterização de nulidade do procedimento fiscal.

Por sua vez, a matéria contestada pela Recorrente na decisão recorrida é diversa, pois vem questionar possível ocorrência de cerceamento de defesa e nulidade dos procedimentos em relação à diligência determinada pela Câmara *a quo* (às fls. 1942) e a não prorrogação do prazo de 30 (trinta) dias concedido para cumprimento da mesma, bem como o não acatamento de cópias autenticadas em cartório.

Percebe-se que as situações fáticas e os fundamentos dos dois acórdãos, ora comparados, são totalmente diferentes, o que afasta a alegada divergência na aplicação da legislação tributária.

Diante disso, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), pois não restou cumprida a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal. Via de consequência, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), André Barros de Moura, Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2009.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator**

SHA/EJ